



Processo nº : 11065.002452/97-94  
Recurso nº : 116.701  
Acórdão nº : 201-75.527

Recorrente : CALÇADOS CHINESINHA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. APURAÇÃO. PORTARIA MF Nº 38/97. LEGALIDADE.** Ao estabelecer que a apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente à Lei nº 9363/96 deve considerar as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem efetivamente consumidos no processo produtivo, não extrapolou os limites da citada lei estabelecidos em seus artigos 1º e 2º.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALÇADOS CHINESINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) e Gilberto Cassuli. Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/cf/ovrs



**Processo nº :** 11065.002452/97-94  
**Recurso nº :** 116.701  
**Acórdão nº :** 201-75.527

**Recorrente :** CALÇADOS CHINESINHA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte requer o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS, conforme Pedido de fl. 01.

De fls. 51 o Despacho Decisório negando a pretensão sob os auspícios do desatendimento de normas determinadas pela Portaria MF nº 38 e pela IN SRF nº 06, ambas de 1997.

Inconformada a contribuinte interpõe a competente manifestação de inconformidade contestando a metodologia de apuração do benefício, por ilegal a exigência fundada no consumo ao invés da aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

A sua pretensão foi novamente negada, com fulcro na Decisão de fls. 63 e seguintes, com base na seguinte ementa:

*“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Tratando-se de empresa que não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a contabilidade, a avaliação dos insumos utilizados na produção deve ser feita pelo método PEPS.*

*SOLITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Novamente inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da peças anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002452/97-94  
Recurso nº : 116.701  
Acórdão nº : 201-75.527

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, a matéria suscitada circunscreve-se à declaração da legalidade ou ilegalidade de norma contida em ato administrativo (Portaria nº 38/97), que determinou os procedimentos básicos para apuração do crédito presumido (base de cálculo) de IPI relativo ao PIS e à COFINS.

Relembro que à requerente foi negado o ressarcimento sob a acusação de defeito na apuração do indigitado crédito presumido, fundamentalmente na utilização de metodologia divorciada dos ditames da Portaria acima citada (apuração de custos pelo método do custo médio ponderado ao invés do PEPS, como estabelecido no artigo 3º, § 6º).

Relembro igualmente que a requerente pretendeu amparar a regularidade do sistema de apuração de custos (método de custo médio ponderado) calcado na ilegalidade da portaria quando esta determinou a apuração divorciada da regra contida no artigo 2º da Lei de regência (nº 9.363/96).

Por tal, entendo que existem dois aspectos a serem de imediato analisados e superados.

O primeiro, de que o procedimento da recorrente não implica na perda do direito ao ressarcimento, como parecem querer determinar as decisões atacadas, senão somente no seu indeferimento nos termos em que proposto.

Segundamente, não pode pretender a recorrente alçar como ilegal a referida Portaria, na parte em que a ataca e, ao mesmo tempo, pretender utilizar método paralelo àquele que agride por irregular (substituição do PEPS pelo custo médio ponderado).

Ultrapassadas tais questões, passo a examinar o mérito:

A Lei nº 9.363/96 assim dispõe, em seus artigos 2º e 6º:

*“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º - O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

*§ 3º - O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de*



Processo nº : 11065.002452/97-94  
Recurso nº : 116.701  
Acórdão nº : 201-75.527

*compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 4º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.*

*§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.*

*§ 6º - Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.*

*§ 7º - O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento do mês do pagamento.*

*Art. 6º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as Instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."*

Já a portaria atacada, expressamente fundada no artigo 6º supratranscrito, em seu preâmbulo e artigo 3º, § 1º, I, assim dispõe:

*"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, resolve:*

#### ***Apuração do Crédito Presumido***

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;".*

De pronto, não vislumbro no artigo 6º da Lei nº 9.363/96 suporte para o ato acusado de ilegal, visto que não autoriza alterar a fórmula de apuração do crédito presumido.



Processo nº : 11065.002452/97-94  
Recurso nº : 116.701  
Acórdão nº : 201-75.527

Autoriza o mencionado artigo a expedição de instruções necessárias ao cumprimento da lei, portanto, ao cumprimento do que nela se contém. Especificamente, autoriza a determinação dos requisitos, periodicidade, definição de receita de exportação e documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos efetuados. Nada quanto à fórmula de apuração, o que, aliás, representaria manifesta contradição entre os mandamentos dela acima transcritos.

A fórmula de apuração do crédito presumido está claramente contida no artigo 2º da referida Lei e determina que o percentual da receita de exportação sobre a receita operacional bruta será aplicado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Já a referida Portaria determina, no inciso I do § 1º do artigo 3º, que o crédito será apurado sobre os itens contemplados utilizados na produção. Indiscutível que existe uma abissal diferença conceitual entre o que se adquire e o que se utiliza.

Cabe agora referir o fundamento que utilizou o nobre julgador recorrido pretendendo amparar a legalidade da malsinada Portaria.

Trata-se do artigo 1º da Lei exaustivamente citada, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970; 8 de 03 de dezembro de 1970; e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior".*

Com os meus respeitos à ilustre autoridade recorrida, a menção ao termo "*para utilização no processo produtivo*" nada mais faz do que consagrar a sua geminal ligação com a regra do artigo 2º. Trata-se, por tal, de verdadeira presunção *jure et de jure*, nascida no momento em que aplicada a regra de determinação (apuração) contida no artigo agora citado. Obtido o percentual relativo às exportações, obtido o volume dos produtos presumidamente utilizáveis no produto exportado, decorrente da aplicação, sobre as aquisições, do indigitado percentual. Esta é a regra, simples, clara, matemática e literal.

Devo reiterar, no entanto, não ser cabível atender o pleito da contribuinte calcado no sistema de apuração alternativo que utilizou. Ilegal na base o sistema de apuração, ilegal qualquer forma de apuração com esta base conflitante. Uma vez, por tal, ilegal o sistema PEPS, visto que aplicado sobre o consumo, igualmente ilegal, por decorrência, o sistema do custo médio ponderado, pretendido pela contribuinte.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a ilegalidade da norma administrativa consubstanciada no artigo 3º, § 1º, I, e determinar que a base de cálculo do benefício seja apurada de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, sem prejuízo

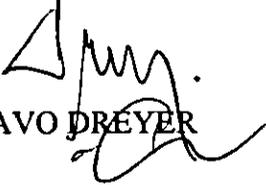


**Processo nº :** 11065.002452/97-94  
**Recurso nº :** 116.701  
**Acórdão nº :** 201-75.527

de sua satisfação, acrescido da Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, desde a data da protocolização do pedido até a satisfação integral do crédito reclamado, e sem prejuízo da verificação, pela autoridade administrativa, da liquidez e certeza desta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 11065.002452/97-94  
Recurso nº : 116.701  
Acórdão nº : 201-75.527

VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
RELATOR-DESIGNADO

Com o respeito e admiração de sempre, divirjo do ilustre Conselheiro-Relator Rogério Gustavo Dreyer.

Entendo que a Portaria nº 38/97 não alterou a Lei nº 9.363/96. O que havia era uma interpretação equivocada, como demonstro a seguir.

Para analisar a questão é importante transcrever inicialmente os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8 de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”*

A Portaria nº 38/97 estabeleceu:

*“Art. 3º - O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º - Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção.”*

Antes da Portaria MF nº 38/97 e da IN SRF nº 23/97 havia a interpretação de que, nos termos do art. 2º acima transcrito, a base de cálculo era o valor total das aquisições



**Processo nº :** 11065.002452/97-94  
**Recurso nº :** 116.701  
**Acórdão nº :** 201-75.527

Quando interpretado em combinação com o art. 1º, também transcrito anteriormente, verifica-se a seguinte referência: "para utilização no processo produtivo".

A utilização do valor total das aquisições, sem considerar a utilização na produção, gerava uma completa distorção nos cálculos e, por consequência, no objetivo do benefício que é desonerar as exportações das contribuições em cascata - PIS e COFINS.

Para citar um exemplo, uma empresa que adquirisse R\$1.000.000,00 de matérias-primas e fizesse uma única venda para o exterior no valor de R\$10.000,00, usando para isso R\$5.000,00 em matérias-primas, teria direito a ser ressarcida em 5,37% sobre R\$1.000.000,00. Ou seja, teria direito a R\$53.700,00. Com isso, o benefício teria sido concedido sem que o objetivo - a exportação - tivesse sido atingido.

A interpretação lógica é aquela que considera o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção.

No caso do exemplo citado a base de cálculo seria o total de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem usado na produção, ou seja, R\$5.000,00, exatamente o que foi exportado.

A Portaria em questão nada mudou, apenas deixou claro que não podia prevalecer a interpretação distorcida e que não se sustenta. Assim, nada mais justificava que fosse considerado como base de cálculo "*o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*". A partir da refeida Portaria ficou claro que a base de cálculo é "*o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção*".

Isto posto, divirjo do Conselheiro-Relator e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA